Ofício nº 265 (CN)

Brasília, em 24 de abril de 2013.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Henrique Eduardo Alves Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 597, de 2012, que "Dá nova redação ao § 5º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, e dá outras providências".

À Medida foram oferecidas 36 (trinta e seis) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 12, de 2013-CN, que conclui pelo PLV nº 7, de 2013.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,

Senador Renan Calheiros Presidente da Mesa do Congresso Nacional

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7, DE 2013

Altera dispositivos da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas.

O Congresso Nacional decreta:

	Art. 1º A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar
com as seguintes alt	erações:
· ·	"Art. 2°
	 I – comissão paritária escolhida pelas partes, integrada,
	também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva
	categoria;
	II –
	§ 4º Quando forem considerados os critérios e condições
	definidos nos incisos I e II do § 1º deste artigo:
	 I – a empresa deverá prestar aos representantes dos
	trabalhadores na comissão paritária informações que colaborem
	para a negociação;
	 II – não se aplicam as metas referentes à saúde e segurança
	no trabalho.
	Art. 3º
	§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou
	distribuição de valores a título de participação nos lucros ou
	resultados da empresa em mais de duas vezes no mesmo ano civil
	e em periodicidade inferior a um trimestre civil.

§ 5º A participação de que trata este artigo será tributada pelo imposto sobre a renda exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, no ano do recebimento ou crédito, com base na tabela progressiva anual constante do Anexo e não integrará a base de cálculo do imposto devido pelo beneficiário na Declaração de Ajuste Anual.

......

- § 6º Para efeito da apuração do imposto sobre a renda, a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa será integralmente tributada, com base na tabela progressiva constante do Anexo.
- § 7º Na hipótese de pagamento de mais de uma parcela referente a um mesmo ano-calendário, o imposto deve ser

recalculado, com base no total da participação nos lucros recebida no ano-calendário, mediante a utilização da tabela constante do Anexo, deduzindo-se do imposto assim apurado o valor retido anteriormente.

- § 8º Os rendimentos pagos acumuladamente a título de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa serão tributados exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, sujeitando-se, também de forma acumulada, ao imposto sobre a renda com base na tabela progressiva constante do Anexo.
- § 9º Considera-se pagamento acumulado, para fins do § 8º, o pagamento da participação nos lucros relativa a mais de um anocalendário.
- § 10. Na determinação da base de cálculo da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, poderão ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública, desde que correspondentes a esse rendimento, não podendo ser utilizada a mesma parcela para a determinação da base de cálculo dos demais rendimentos.
- § 11. A partir do ano-calendário de 2014, inclusive, os valores da tabela progressiva anual constante do Anexo serão reajustados no mesmo percentual de reajuste da Tabela Progressiva Mensal do imposto de renda incidente sobre os rendimentos das pessoas físicas.

Art. 4 ^o
II – arbitragem de ofertas finais, utilizando-se, no que couber, os termos da Lei n° 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Art. 2º Os arts. 4º e 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

•	"Art. 4°	
	VII – as contribuições para as entidades lementar de que trata a Lei nº 12.618, de 30 d	de previdência
	Art. 8°	
	II –	
	i) às contribuições para as entidades lementar de que trata a Lei n° 12.618, de 2012	de previdência
· .		." (NR)
	^o Esta lei entra em vigor na data de sua public	` '

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2013

Senador Waldemir Moka Presidente

ANEXO PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS TABELA DE TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE

VALOR DO PLR ANUAL	ALÍQUOT	PARCELA A DEDUZIR DO
(EM R\$)	Α	IR (EM R\$)
DE 0,00 A 6.000,00	0,0%	-
DE 6.000,01 A 9.000,00	7,5%	450,00
DE 9.000,01 A 12.000,00	15,0%	1.125,00
DE 12.000,01 A 15.000,00	22,5%	2.025,00
ACIMA DE 15.000,00	27,5%	2.775,00